



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
SECRETARIA-DIRETORIA GERAL - SDG-1 - TAQUIGRAFIA
11ª Sessão Ordinária da Segunda Câmara, realizada por
VIDEOCONFERÊNCIA



TC-004174.989.18-6
Municipal

DECISÃO DA SEGUNDA CÂMARA

DATA DA SESSÃO – 02-06-2020

Pelo voto dos Conselheiros Renato Martins Costa, Presidente e Relator, e Dimas Ramalho e do Auditor Substituto de Conselheiro Márcio Martins de Camargo, a E. Câmara, ante o exposto no voto do Relator, juntado aos autos, decidiu emitir parecer desfavorável às contas da Prefeitura Municipal de Jarinu, relativas ao exercício de 2018, com as recomendações constantes do mencionado voto, excetuando-se os atos pendentes de julgamento pelo Tribunal.

Determinou, por fim, o envio de ofício ao d. Ministério Público Federal, acompanhado de cópia dos documentos relativos aos apontamentos feitos no Relatório da Fiscalização (item B.1.6, fls. 13/14), tendo em vista eventual configuração de apropriação indébita, uma vez que as contribuições previdenciárias descontadas e retidas da remuneração de servidores da Municipalidade deixaram de ser repassadas à Secretaria da Receita Federal do Brasil (RGPS).

PROCURADORA DO MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS RENATA CONSTANTE CESTARI

PREFEITURA MUNICIPAL: JARINU
EXERCÍCIO: 2018

- Relatório e voto (ou notas taquigráficas) juntados pela SDG-1.
- Ao Cartório do Relator para:
 - redação e publicação do parecer.
 - vista e extração de cópias no prazo recursal.
 - juntar ou certificar.
 - oficiar ao Ministério Público Federal.
- À Fiscalização competente para:
 - os devidos fins, encaminhando cópia em mídia digital do processo, acompanhada de Ofício, à Câmara Municipal.

SDG-1, em 03 de junho de 2020

SÉRGIO CIQUERA ROSSI
SECRETÁRIO-DIRETOR GERAL

SDG-1/ESBP/pi/mlv/rpl



SEGUNDA CÂMARA
SECRETARIA-DIRETORIA GERAL - SDG-1 - TAQUIGRAFIA
(11) 3292-3251 - sdg1@tce.sp.gov.br

NOTAS TAQUIGRÁFICAS

PROCESSO:	00004174.989.18-6
ÓRGÃO:	<ul style="list-style-type: none">▪ PREFEITURA MUNICIPAL DE JARINU (CNPJ 45.780.079/0001-59)▪ ADVOGADO: EDUARDO LEANDRO DE QUEIROZ E SOUZA (OAB/SP 109.013) / GRAZIELA NOBREGA DA SILVA (OAB/SP 247.092) / RODRIGO POZZI BORBA DA SILVA (OAB/SP 262.845) / JANAIRA MARTINS GUIRRO (OAB/SP 293.823)
ASSUNTO:	Contas de Prefeitura - Exercício de 2018
EXERCÍCIO:	2018
INSTRUÇÃO POR:	UR-03

RELATOR - CONSELHEIRO RENATO MARTINS COSTA

Não houve discussão. O relatório e voto correspondem ao inteiro teor das notas taquigráficas referentes à 11ª sessão ordinária da Segunda Câmara do dia 02 de junho de maio de 2020.

SDG-1, 3 de junho de 2020.

Mirian Elisabete Rossini
Agente Técnico da Fiscalização
SDG-1/Taquigrafia

CÓPIA DE DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE POR: MIRIAN ELISABETE ROSSINI. Sistema e-TCESP. Para obter informações sobre assinatura e/ou ver o arquivo original acesse <http://e-processo.tce.sp.gov.br> - link 'Validar documento digital' e informe o código do documento: 2-GA7Q-6I10-60H1-5B6B



SEGUNDA CÂMARA – SESSÃO DE 02/06/2020 – ITEM 42

TC-004174.989.18-6

Prefeitura Municipal: Jarinu.

Exercício: 2018.

Prefeito: Eliane Lorencini Camargo.

Advogados: Eduardo Leandro de Queiroz e Souza (OAB/SP nº 109.013), Graziela Nóbrega da Silva (OAB/SP nº 247.092), Rodrigo Pozzi Borba da Silva (OAB/SP nº 262.845), Janaira Martins Guirro (OAB/SP nº 293.823) e outros.

Procurador de Contas: Renata Constante Cestari.

Fiscalizada por: UR-3 – DSF-I.

Fiscalização atual: UR-3 – DSF-II.

EMENTA: PRESTAÇÃO DE CONTAS DA PREFEITURA MUNICIPAL. DESEQUILÍBRIO FISCAL. DÉFICITS ORÇAMENTÁRIO, FINANCEIRO E ECONÔMICO. AUMENTO DO ENDIVIDAMENTO DE CURTO PRAZO. EXTRAPOLAÇÃO DOS GASTOS COM PESSOAL. SEM RECONDUÇÃO AO LIMITE LEGAL. RECOLHIMENTO PARCIAL DAS CONTRIBUIÇÕES AO INSS. FALTA DE REPASSE DA PARTE RETIDA DOS SERVIDORES. APROPRIAÇÃO INDÉBITA. COMUNICAÇÃO AO D. MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL. EMISSÃO DE PARECER DESFAVORÁVEL.

RELATÓRIO

Em exame as contas da **Prefeitura Municipal de Jarinu**, relativas ao **exercício de 2018**.

Responsável pela fiscalização “in loco”, a UR-3 - Campinas elaborou o relatório constante do evento 114.21, consignando os apontamentos que seguem:

CONTROLE INTERNO – falta de implantação do sistema de controle, conforme lei regulamentadora (LC nº 152/2014); deficiências em sua atuação institucional.

IEGM – I-PLANEJAMENTO – índice “C+” - a apuração de déficits orçamentário e financeiro expressivos indica a falta de efetividade e eficácia no Planejamento Municipal; constatação de inadequações quanto às metas propostas pelos Objetivos de Desenvolvimento Sustentável da ONU (Agenda 2030).

RESULTADO DA EXECUÇÃO ORÇAMENTÁRIA – déficit orçamentário de 18,75%, não obstante os alertas emitidos por este E. Tribunal; abertura de créditos adicionais e realização de transferências, remanejamentos e/ou



transposições correspondentes a 25,87% da despesa fixada inicialmente; apuração de déficits orçamentários recorrentes na Administração.

RESULTADOS FINANCEIRO, ECONÔMICO E SALDO PATRIMONIAL – aumento do déficit financeiro em relação ao ano de 2017; redução do saldo patrimonial; resultado econômico negativo significativo.

DÍVIDA DE CURTO PRAZO – aumento do endividamento de curto prazo em mais de 90%; falta de recursos disponíveis para integral cobertura dos compromissos dessa natureza registrados no Passivo Financeiro; ausência de liquidez em face às obrigações escrituradas no Passivo Circulante.

ENCARGOS – insuficiência nos recolhimentos de contribuições ao INSS, tanto da parte patronal¹ como daquela retida dos servidores² (possível apropriação indébita); falta de recolhimento do FGTS referente à competência 01/2018.

DESPESA DE PESSOAL - apuração de gasto excessivo em todos os quadrimestres de 2018, sem recondução ao limite legal; o Município foi alertado por duas vezes sobre a superação de 90% do limite da despesa laboral; os gastos com o segmento equivalem a 61,35% da RLC, em desacordo com o limite disposto na Lei de Responsabilidade Fiscal.

DEMAIS ASPECTOS SOBRE RECURSOS HUMANOS – contratações praticadas em contrariedade ao que estabelece o artigo 22 da Lei Complementar nº 101/00.

IEGM – I-FISCAL – ÍNDICE “C” - inadequações em relação ao cumprimento das metas propostas nos Objetivos de Desenvolvimento Sustentável estabelecidos pela Agenda 2030 da ONU.

APLICAÇÃO NO ENSINO - apesar do cumprimento dos mínimos constitucionais no setor, persiste o déficit de vagas em creche; paralisação das obras da Creche do bairro Maracanã.

IEGM- I-EDUC – o índice “B” apurado no exercício de 2018 permaneceu na mesma faixa de resultado atingida nos dois últimos anos; a falta de atendimento de alguns quesitos do IEGM impactaram o atendimento das metas propostas pelos Objetivos de Desenvolvimento Sustentável da ONU.

¹ Inadimplência de R\$ 9.932.854,06 (93,15%), demonstrativo de fl. 13.

² Totalidade do valor devido no exercício, equivalente a R\$ 4.399.661,59, demonstrativo de fl. 13.

FISCALIZAÇÕES ORDENADAS - remanescem falhas apontadas ao ensejo da Fiscalização Ordenada sobre o tema “Creche Municipal”, as quais não foram solucionadas; **Ordenada - OBRAS**: as obras de creche da EMEI “Jacintho Lúcio do Prado”, que estavam paralisadas, foram retomadas.

EXECUÇÃO DE CONTRATO SOB ACOMPANHAMENTO - licitação e contrato considerados irregulares³ pela Fiscalização; execução contratual considerada irregular na primeira visita realizada, haja vista a paralisação da obra posteriormente retomada (construção de prédio escolar - EMEI “Jacintho Lúcio do Prado”).

IDEB - a Rede Municipal de Ensino não atingiu a meta projetada, conforme demonstrativo de fl. 30; somente em duas oportunidades (2009 e 2015), o Município conseguiu superar as metas previstas.

RELATÓRIO DE FISCALIZAÇÃO (QUADRIMETRAL) – apontamentos sobre algumas inadequações em duas unidades de ensino (“Creche Maria Augusto Silveira Zanoni” e “EMEF Governador Mário Covas Júnior”) efetuados no primeiro quadrimestre.

IEGM – I-SAÚDE – ÍNDICE “B+” - constatação de várias imperfeições comprometendo o alcance das metas propostas, as quais demandam medidas corretivas por parte da Administração. **Unidades de Saúde Visitadas**: as impressões obtidas nas visitas “in loco” foram positivas.

IEGM – I-AMB – ÍNDICE “B” - o indicador apurado apresentou evolução positiva em relação ao do ano anterior (“C+”); ainda assim foram verificadas algumas deficiências em relação às metas propostas (fls. 39/40).

IEGM - I-CIDADE – o índice “B” apurado apresentou retração em comparação ao do ano anterior “B+”; falta de atendimento de quesitos que prejudicam o alcance das metas propostas pelos Objetivos de Desenvolvimento Sustentável da ONU.

CONTRATO COM EXECUÇÃO SOB ACOMPANHAMENTO - as irregularidades apuradas na execução contratual referente ao ajuste de construção da segunda etapa do anfiteatro do Parque Municipal “Orestes Lorencini” possuem exame específico no TC-7106.989.19-5.

³ eTC-6115.989.19-6 (Contrato nº 381/14).



IEGM – I-GOV-TI – ÍNDICE “B”- inobservância dos quesitos de nºs 1, 5, 16 e 19 do IEGM, impactando o alcance das metas propostas.

ATENDIMENTO À LEI ORGÂNICA, INSTRUÇÕES E RECOMENDAÇÕES DO TRIBUNAL – descumprimento de parte das recomendações exaradas por esta Corte ao ensejo do exame das contas do exercício de 2015.

Os subsídios dos Agentes Políticos foram fixados pela Lei Municipal nº 2.055/17.

Após regular notificação (evento 119.1), a Prefeitura, por seus advogados, apresentou as alegações de defesa constantes do evento 151.1, acompanhadas de documentos (151.2 a 151.24).

Em relação aos Gastos com Pessoal, a origem argumentou que se encontra dentro do período de recondução, bem assim requereu que o valor de R\$ 2.160.253,17 fosse subtraído do cálculo da despesa de pessoal do exercício de 2018, posto que já considerado pela Fiscalização em dezembro de 2017.

No que concerne aos Encargos Sociais, reconheceu as faltas apontadas, mas asseverou que os atrasos verificados ocorreram em face da ausência momentânea de disponibilidade de caixa para seu pagamento, o que, entretanto, foi solvido conforme os recursos ingressaram nos cofres públicos.

Aduziu que a situação foi regularizada e que o Município de Jarinu dispõe de Certificado de Regularidade Previdenciária válido até 04/10/2019.

Quanto aos demonstrativos contábeis, salientou especialmente a influência negativa herdada da gestão anterior, como também o cenário vivenciado em 2017, primeiro ano do mandato, a fim de justificar os resultados orçamentário e financeiro deficitários.

Requereu, também, a realização de ajuste no resultado da execução orçamentária, solicitando a dedução do valor referente à Folha de Pagamento de dezembro/2017, uma vez que tal despesa já foi considerada na análise dos demonstrativos do exercício anterior, indicando, com isso, o efetivo déficit de 16,83%.

Justificou, ainda, as demais falhas suscitadas pela Fiscalização.

Ao analisar as justificativas sobre os Gastos com Pessoal, a Assessoria de Cálculos de ATJ considerou procedente a exclusão do montante solicitado pela defesa no cômputo dos gastos com o segmento, referente ao primeiro quadrimestre de 2018, conforme demonstrativo elaborado à fl. 2. Mesmo assim, a situação dos autos permaneceu inalterada, ratificando-se o percentual de 61,35%, o qual ultrapassa o limite disposto no artigo 20, inciso III, alínea “b”, da Lei de Responsabilidade Fiscal. Não atestou a recondução dos gastos nos moldes dispostos no artigo 23 da aludida legislação.

ATJ, sob o enfoque econômico-financeiro, acolheu em parte as justificativas ofertadas pela origem, efetuando ajuste no resultado da execução orçamentária, consubstanciado na dedução do valor referente à Folha de Pagamento de dezembro/2017 e empenhada em janeiro/2018 (R\$ 2.160.253,17), uma vez que tal despesa já foi considerada na análise dos demonstrativos do exercício anterior, indicando, com isso, o déficit de 16,83% (R\$ 18.891.353,77).

Anotou que referido resultado, aliado aos déficits financeiro e econômico, ao aumento da dívida de curto prazo, à ausência de recursos disponíveis para pagamento das dívidas registradas no Passivo Financeiro, além da inadimplência no recolhimento das contribuições sociais, prejudicam por completo a boa ordem das contas, concluindo pela desaprovação.

Quanto ao prisma jurídico, destacou especialmente a extrapolação dos Gastos com Pessoal e a ausência de recolhimento integral dos encargos sociais, manifestando-se pela emissão de parecer desfavorável as contas, sem embargo de recomendações.

A Chefia de ATJ endossou tais pronunciamentos.

O douto MPC também concluiu pela emissão de parecer desfavorável às contas, com proposta de recomendações para o aprimoramento da gestão.

Pugnou, outrossim, pelo encaminhamento de ofício ao d. Ministério Público Federal, por intermédio da Procuradoria Regional da República em São Paulo, acompanhado de cópias dos documentos relativos ao contido no item B.1.6 do Relatório da Fiscalização, tendo em vista eventual

configuração de apropriação indébita, uma vez que contribuições previdenciárias descontadas e retidas da remuneração de servidores da Municipalidade deixaram de ser repassadas à Secretaria da Receita Federal do Brasil (RGPS).

Este é o relatório.

s



VOTO

As contas da **Prefeitura Municipal de Jarinu**, relativas ao **exercício de 2018**, apresentaram os seguintes resultados:

<i>ITENS</i>	<i>RESULTADOS</i>
Ensino	32,96%
FUNDEB	100%
Magistério	82,33%
Pessoal	61,35% - sem recondução ao limite legal
Saúde	42,93%
Transferências ao Legislativo	Regular
Execução Orçamentária	Déficit de 16,83% - R\$ 18.891.353,77
Resultado Financeiro	Negativo = R\$ 39.669.066,39
Remuneração dos Agentes Políticos	Regular
Precatórios	Regular
Encargos Sociais	Irregular

Consoante consta do Relatório Prisma 2018, o Município alcançou média geral de resultado “B”, considerado portanto “efetivo” perante os critérios de avaliação do IEGM/TCESP.

Contudo, tendo em vista as falhas apuradas pela Fiscalização, que evidenciam especialmente desequilíbrio na gestão fiscal, além de outras relevantes irregularidades relacionadas aos Encargos Sociais e aos Gastos com Pessoal, não vejo como dissentir das unânimes manifestações de ATJ e d. MPC, no sentido de que as contas em exame não comportam aprovação.

Inicialmente, quanto aos aspectos econômico-financeiros, em que pesem as alegações de defesa no sentido da influência negativa advinda da gestão pretérita, restou apurado o expressivo déficit de 16,83% na execução orçamentária do exercício em apreço, após o ajuste efetuado pela Assessoria

de ATJ, consubstanciado na dedução do valor referente à Folha de Pagamento de dezembro/2017 empenhada em janeiro/2018 (R\$ 2.160.253,17), uma vez que tal despesa já foi considerada na análise dos demonstrativos do exercício anterior.

Sobreleva notar que, ao contrário do alegado pela Prefeitura, houve significativa piora em relação ao desequilíbrio verificado no exercício pretérito⁴ (3,76%), na contramão da gestão fiscal responsável preconizada pela Lei Complementar nº 101/00, mesmo após os oito alertas emitidos por esta E. Corte de Contas sobre os desajustes na execução do orçamento, nos termos do artigo 59, § 1º, I, do mesmo diploma legal, incorrendo em seu quarto déficit orçamentário consecutivo.

O resultado financeiro revelou-se negativo em R\$ 39.669.066,39, além de apresentar elevação em relação ao ano anterior.

Já o resultado econômico afigurou-se igualmente negativo em R\$ 6.560.569,00, reduzindo em 13,50% a situação patrimonial.

Ocorreu, ainda, expressiva elevação do saldo da Dívida de Curto Prazo em relação ao ano pretérito (95,06%), sendo que a Prefeitura não possuía disponibilidade financeira suficiente para cobertura dos compromissos dessa natureza. O índice de liquidez imediata correspondeu a 0,633 (item B.1.3).

Ademais, foram efetuadas alterações orçamentárias da ordem de 25,87% das despesas originalmente fixadas, em desacordo com as diretrizes traçadas nos Comunicados SDG nºs 29/2010 e 32/15 e ao disposto no artigo 1º, § 1º, da Lei de Responsabilidade Fiscal, que preconiza a gestão fiscal planejada.

Concorre para o juízo negativo sobre a matéria a falha relativa às Despesas com Pessoal.

Após detida análise dos esclarecimentos ofertados pela Municipalidade, a Assessoria abalizada de ATJ sopesou os argumentos ofertados pela origem e ratificou o índice de 61,35%, o qual reputo correto, superando o teto estabelecido pelo artigo 20, inciso III, alínea “b”, da Lei de

⁴ eTC-6417.989.16-7, PM Jarinu, exercício de 2017.

Responsabilidade Fiscal. Também não houve recondução dos gastos nos moldes propostos no artigo 23 da aludida legislação.

Mais que isso, a despeito da extrapolação do limite para as despesas laborais, a Municipalidade não observou as vedações impostas pelo artigo 22 da Lei Fiscal, tendo em vista a nomeação de servidores efetivos, temporários e em comissão no período em análise.

Verificou-se, ainda, falha grave relacionada aos Encargos Sociais, apurando-se que o Executivo não pagou a totalidade dos valores devidos ao INSS, deixando de recolher 93,15% da parcela patronal (R\$ 9.932.854,06) e a integralidade da cota dos servidores (R\$ 4.399.661,59), caracterizando possível apropriação indébita, na medida em que não repassou aos cofres da previdência social as contribuições previamente retidas dos contribuintes.

Foi constatada, ainda, a ausência de recolhimento da competência do mês 01/2018 do FGTS.

De outra parte, registro que foram apresentadas as guias relativas ao PASEP.

Por oportuno, consigno que os demais índices norteadores no âmbito de análise da matéria restaram cumpridos, haja vista o pleno atendimento dos mandamentos constitucionais e legais relativos à: Aplicação na Saúde; Transferências Financeiras à Câmara; Pagamentos dos Subsídios dos Agentes Políticos; e Aplicação dos Recursos no Ensino Global, Magistério e FUNDEB.

Ainda sobre os tópicos do Ensino e Saúde, vale observar que, a despeito do cumprimento dos investimentos mínimos exigidos, a Fiscalização destacou a ocorrência de várias impropriedades (fls.17/39, evento 114.21) que impõem a emissão de alerta ao Administrador, para que envide esforços buscando corrigi-los e aprimorar a efetividade dos serviços prestados aos munícipes.

De igual modo, demandam atenção os aspectos relativos ao “Planejamento Municipal”, diante das falhas observadas e do baixo desempenho da Administração no índice de efetividade, que alcançou a faixa “C+” (em fase de adequação), especialmente em decorrência das questões de

ordem econômico-financeiras já colocadas e da extrapolação dos gastos com pessoal, denotando a necessidade de um planejamento mais eficiente e eficaz.

Por fim, tendo em vista as justificativas apresentadas pelo Chefe do Executivo (eventos 151.2 a 151.24), tenho que as demais impropriedades apontadas durante a instrução podem ser relevadas e alçadas ao campo das recomendações, com vistas à adoção de medidas corretivas pela Municipalidade.

Nessa conformidade e acolhendo as unânimes manifestações de ATJ (Cálculos, Econômica, Jurídica e Chefia) e d. MPC, **voto pela emissão de PARECER DESFAVORÁVEL às contas da Prefeitura Municipal de Jarinu, relativas ao exercício de 2018**, excetuados os atos pendentes de julgamento pelo Tribunal.

Recomende-se ao Administrador o que segue: aprimore a atuação do Sistema de Controle Interno, a fim de dar pleno cumprimento aos termos do artigo 74 da Constituição Federal; desenvolva medidas para corrigir as diversas impropriedades apontadas no IEGM, sob a ótica do Planejamento, Fiscal, Ensino, Saúde, Gestão Ambiental, Gestão de Proteção à Cidade e Tecnologia da Informação, a fim de melhorar a efetividade dos serviços prestados à população; e dê efetivo cumprimento às recomendações desta E. Corte de Contas.

Por derradeiro e acolhendo a proposta do d. MPC, determino o envio de ofício ao d. Ministério Público Federal, acompanhado de cópia dos documentos relativos aos apontamentos feitos no Relatório da Fiscalização (item B.1.6, fls. 13/14), tendo em vista eventual configuração de apropriação indébita, uma vez que as contribuições previdenciárias descontadas e retidas da remuneração de servidores da Municipalidade deixaram de ser repassadas à Secretaria da Receita Federal do Brasil (RGPS).

RENATO MARTINS COSTA
Conselheiro



PARECER

TC-004174.989.18-6

Prefeitura Municipal: Jarinu.

Exercício: 2018.

Prefeito: Eliane Lorencini Camargo.

Advogados: Eduardo Leandro de Queiroz e Souza (OAB/SP nº 109.013), Graziela Nóbrega da Silva (OAB/SP nº 247.092), Rodrigo Pozzi Borba da Silva (OAB/SP nº 262.845), Janaira Martins Guirro (OAB/SP nº 293.823) e outros.

Procurador de Contas: Renata Constante Cestari.

Fiscalizada por: UR-3 – DSF-I.

Fiscalização atual: UR-3 – DSF-II.

PRESTAÇÃO DE CONTAS DA PREFEITURA MUNICIPAL. DESEQUILÍBRIO FISCAL. DÉFICITS ORÇAMENTÁRIO, FINANCEIRO E ECONÔMICO. AUMENTO DO ENDIVIDAMENTO DE CURTO PRAZO. EXTRAPOLAÇÃO DOS GASTOS COM PESSOAL. SEM RECONDUÇÃO AO LIMITE LEGAL. RECOLHIMENTO PARCIAL DAS CONTRIBUIÇÕES AO INSS. FALTA DE REPASSE DA PARTE RETIDA DOS SERVIDORES. APROPRIAÇÃO INDÉBITA. COMUNICAÇÃO AO D. MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL. EMISSÃO DE PARECER DESFAVORÁVEL.

ITENS	RESULTADOS
Ensino	32,96%
FUNDEB	100%
Magistério	82,33%
Pessoal	61,35% - sem recondução ao limite legal
Saúde	42,93%
Transferências ao Legislativo	Regular
Execução Orçamentária	Déficit de 16,83% - R\$ 18.891.353,77
Resultado Financeiro	Negativo = R\$ 39.669.066,39
Remuneração dos Agentes Políticos	Regular
Precatórios	Regular
Encargos Sociais	Irregular

Vistos, relatados e discutidos os autos.

ACORDA a E. Segunda Câmara do Tribunal de Contas do Estado de São Paulo, em sessão de 2 de junho de 2020, pelo voto dos Conselheiros Renato Martins Costa, Presidente e Relator, Dimas Ramalho e do Substituto de Conselheiro Márcio Martins de Camargo, na conformidade das correspondentes notas taquigráficas, emitir parecer desfavorável à aprovação das contas da Prefeitura, exceção feita aos atos pendentes de apreciação por este Tribunal.

Recomende-se ao Administrador o que segue: aprimore a atuação do Sistema de Controle Interno, a fim de dar pleno cumprimento aos termos do artigo 74 da Constituição Federal; desenvolva medidas para corrigir as diversas impropriedades apontadas no IEGM, sob a ótica do Planejamento, Fiscal, Ensino, Saúde, Gestão Ambiental, Gestão de Proteção à Cidade e Tecnologia da Informação, a fim de melhorar a efetividade dos serviços prestados à população; e dê efetivo cumprimento às recomendações desta E. Corte de Contas.

Por derradeiro, determina o envio de ofício ao d. Ministério Público Federal, acompanhado de cópia dos documentos relativos aos apontamentos feitos no Relatório da Fiscalização (item B.1.6, fls. 13/14), tendo em vista eventual configuração de apropriação indébita, uma vez que as contribuições previdenciárias descontadas e retidas da remuneração de servidores da Municipalidade deixaram de ser repassadas à Secretaria da Receita Federal do Brasil (RGPS).

Presente na sessão a Procuradora do Ministério Público de Contas Renata Constante Cestari.

Os autos estão disponíveis, mediante regular cadastramento, no Sistema de Processo Eletrônico – e-TCESP, na página www.tce.sp.gov.br.

Publique-se.

São Paulo, 16 de junho de 2020.

RENATO MARTINS COSTA

PRESIDENTE E RELATOR